

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) ? Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído, foi protocolada no prazo assinado em lei.

Afasto a preliminar alusiva à ausência de prequestionamento da matéria constitucional debatida. Arguida a afronta ao artigo 22, inciso IV, da Lei Maior, o Tribunal de Justiça concluiu inexistir o vício. Eis trecho do acórdão:

Forçoso concluir que inexistindo vício formal ou material na Lei Estadual nº 12.503/1997 (art. 2º), que estabelece a obrigação da concessionária de geração de energia elétrica investir, na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração [?] a confirmação da sentença que julga procedente o pedido para compelir a empresa a adimplir sua obrigação é medida que se impõe.

O sistema de distribuição de competências materiais e legislativas, privativas, concorrentes e comuns, considerados os três entes da Federação, tal como estabelecido na Constituição Federal e observado o princípio da predominância do interesse, é marcado pela complexidade, não sendo incomum chamar-se o Supremo a solucionar problemas de coordenação e sobreposição de atos legislativos, especialmente federais e estaduais.

A Lei estadual nº 12.503, de 30 de maio de 1997, dispõe:

Art. 1º ? Fica instituído o Programa Estadual de Conservação da Água, com o objetivo de proteger e preservar os recursos naturais das bacias hidrográficas sujeitas a exploração com a finalidade de abastecimento público ou de geração de energia elétrica.

Art. 2º ? Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, públicas e privadas, ficam obrigadas a investir, na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento.

Parágrafo único ? Do montante de recursos financeiros a ser aplicado na recuperação ambiental, no mínimo 1/3 (um terço) será destinada à reconstrução da vegetação ciliar a longo dos cursos de água, nos trechos intensamente degradados por atividades antrópicas¹.

A adoção de política pública dirigida a compelir a recorrente a promover investimentos, com recursos identificados como parcela da receita que aufera, voltados à proteção e à preservação de mananciais hídricos em decorrência de disciplina em norma estadual, insere-se na competência concorrente, versado o meio ambiente, estabelecida no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal. Confirmam:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[?]

Não se verifica invasão, pela norma, de competência privativa da União, tendo em vista dispor sobre meio ambiente, e não energia ? artigos 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da Lei Maior.

O texto constitucional não impede a edição de legislação estadual, distrital ou municipal que, sem tratar especificamente do tema, venha a produzir algum impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal.

No julgamento do recurso extraordinário nº 194.704, no qual reconhecida a compatibilidade, com a Constituição, de lei do Município de Belo Horizonte a versar imposição de multas elevadas, observei:

É preciso encarar o Brasil como uma Federação, e a descentralização é salutar. Surgem a autonomia governamental e, logicamente para os demais entes, fora a União, a autonomia legislativa relativa.

[...] o meio ambiente sadio é direito de todos e visa o bem-estar de gerações futuras, a preservação da mãe Terra. É dever do Poder Público, pelo Texto Constitucional, a preservação do meio ambiente ? a competência é comum ?, a proteção, o combate à poluição.

A forma federativa de Estado tem como pedra angular a autonomia daqueles que a compõem, a qual consiste na atribuição de elaborar regras próprias dentro de parâmetros delimitados por norma superior, no caso a Constituição Federal. Nas palavras de José Afonso da Silva, cuida-se de conceito relacional, porque se prende ao confronto com outros órgãos de poder: autonomia é o poder de gerir os próprios assuntos dentro de círculo prefixado (Comentário contextual à Constituição. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 569).

Não foi outra a conclusão a que chegou este Tribunal quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 3.338, redator do acórdão ministro Eros Grau. Entendeu-se constitucional lei do Distrito Federal a disciplinar controle de gases poluentes emitidos pela frota de veículos. Da mesma forma, ao apreciar a ação direta de nº 5.961, de cujo acórdão fui redator, o Tribunal concluiu tratar de direito do consumidor ? em conformidade com o Texto Maior ? lei do Estado do Paraná a vedar o corte de luz e água, por falta de pagamento, às sextas-feiras, nos fins de semana, nos feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Inexiste, na lei atacada, dispositivo a cuidar de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, cuja regulação é federal. Tampouco há regulamentação relacionada ao objeto da concessão do serviço público em jogo. Ao impor às empresas fornecedoras do serviço de energia elétrica a obrigação de investir em áreas ambientais degradadas, o legislador local não atuou no núcleo da regulação da atividade de fornecimento de serviço de energia, reservada à União.

Não cabe falar ter havido ingerência no contrato de concessão, alterando-se modo, forma e condição da prestação do serviço, a teor do previsto na Lei nº 8.987/1995.

Ausente interferência na atividade-fim ? fornecimento de energia elétrica ? das pessoas jurídicas alcançadas pela eficácia do ato questionado, mostra-se insubsistente a alegação de usurpação de competência da União.

Desprovejo o extraordinário. Fixo a tese: "Surge constitucional, considerada a competência concorrente, norma estadual em que prevista obrigação, por parte de concessionária de energia elétrica, de promover investimentos com recursos de parcela da receita operacional auferida, voltados à proteção e à preservação ambiental de bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração."

É como voto.

1 O texto atual do parágrafo único do artigo 2º da Lei estadual nº 12.503/1997, na redação conferida pela Lei nº 22.622, de 27 de julho de 2017, é o seguinte: "Parágrafo único " Do montante de recursos financeiros a ser aplicado na forma do caput deste artigo, no mínimo: I " 1/3 (um terço) será destinado à reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos de água, nos trechos intensamente degradados por atividades antrópicas; II " 1/3 (um terço) será destinado à preservação ou à recuperação de nascentes e outras áreas de igual importância para a conservação das águas, como as áreas de recarga hídrica, localizadas em topos de morro, chapadas e áreas de declividade, assim como as veredas."

"PLENÁRIO VIRTUAL - MINUTA DE VOTO - 01/05/2020 00:00:00"